



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1215/2015

Indicação n.º 01/2016

APROVADA EM _____

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA – PORTARIAS N.ºs 05 e 06/ 2014, 06 e 08/2015

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: **Clemencia Maria Ferreira Ribas, Dirceu Antonio Ruaro, José Dorival Perez, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Luiza Xavier Cordeiro, Sandra Teresinha da Silva.**

1. Histórico

Com o objetivo de elaborar as normas complementares e promover estudos de revisão da Deliberação n.º 02/2003, que normatizou a oferta da modalidade Educação Especial no Sistema de Ensino do Paraná, foi constituída uma Comissão Especial Temporária, designada pela Portaria n.º 05/2014, alterada pelas Portarias n.ºs 06 e 10/2014, 03/15 – CEE/PR, considerando, ainda, a recomposição administrativa das Câmaras setoriais do CEE/PR, constituída pelos Conselheiros: Maria Luiza Xavier Cordeiro, como coordenadora, integrantes: Maria das Graças Figueiredo Saad, Dirceu Antonio Ruaro, José Dorival Perez, Clemência Maria Ferreira Ribas, Sandra Teresinha da Silva. Foram também designados para integrarem a Comissão o Secretário-Geral, Cleto de Assis, o Assessor Técnico Jurídico, Evaristo Dias Mendes e, para secretariar os trabalhos, a Assessora Técnica Maria Aparecida de Freitas.

Participaram das discussões e muito contribuíram com a elaboração das normas para a Educação Especial, os Conselheiros: Marise Ritzmann Loures, Carlos Eduardo Sanches e os ex-conselheiros Domênico Costella, Romeu Gomes de Miranda, Carmen Lúcia Gabardo e Maria Helena Silveira Maciel.

Esta normativa é resultado do trabalho da Comissão e propõe atualizar o regramento acerca da inclusão da pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Sistema Estadual de Ensino e estabelece as diretrizes operacionais para a sua efetiva implementação em todo o Paraná.



PROCESSO N.º 1215/2015

2. Consulta à Comunidade

Com base no princípio da gestão democrática, este Conselho vem realizando reuniões e debates com apoio da comunidade escolar e setores da sociedade civil, com o apoio da comunidade escolar e dos segmentos da sociedade que atuam com a modalidade Educação Especial, com destaque para a Secretaria de Estado da Educação (SEED), o Sindicato de Escolas Particulares do Paraná (SINEPE/PR) e a demais instituições relacionadas a esta área específica.

Após definição de uma minuta pelo Conselho Pleno, fixou-se realização de uma audiência pública por meio de consulta *on line*, no período de 29/02/2016 a 15/04/2016.

A partir das contribuições recebidas, cabe ao Conselho Pleno reuniu-se novamente realizando a sistematização do documento, rumo à versão final da Deliberação que este documento indica.

3. Dos Fundamentos Legais e Normativos

Ao determinar que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como dever do Estado, a garantia de acesso a toda a população brasileira aos serviços sociais, dentre eles a educação. E, no que se refere ao direito educacional às pessoas com deficiência, a Constituição assim estabeleceu:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Dando cumprimento à determinação constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9394/1996, especificou o alcance do direito educacional especializado e estatuiu:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidade/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para



PROCESSO N.º 1215/2015

educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na instituição de ensino regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/2001, publicou as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, definindo no Art. 1º e seu parágrafo único:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação



PROCESSO N.º 1215/2015

especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado

Em 2009, o Conselho Nacional de Educação expediu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, por meio da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, e definiu no seu Art. 1º:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Entende-se por instituições privadas comunitárias, confessionais e filantrópicas aquelas que são constituídas conforme o art. 20 e seus incisos, na LDBEN nº 9 394/96.

Mais recentemente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Federal nº 13.146/2015, pela qual se instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos artigos 27 a 30, o Estatuto reiterou o direito à educação à pessoa com deficiência, por meio de um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e etapas da educação básica. Também, no Paraná, foi sancionada a Lei nº 9.366, de 08 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná com definições similares, embora este tenha sido aprovado anteriormente ao Estatuto nacional.

Além desses dispositivos, foram também norteadores da nova normativa da Educação Especial do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as Notas Técnicas nºs 11/10 – SEESP/GAB e 15/10 – MEC/CGPEE/GAB; a Lei nº 8.069/90 - ECA, a Lei Federal nº 12.764/12; o Despacho proferido no Inquérito Cível 1.25.016.000061/2014-87, instaurado no âmbito da Procuradoria da República do município de Apucarana, Paraná, além de outros documentos e informações pertinentes.

4 - Cenário da Educação no Paraná

A legislação acima significou grande avanço na inclusão da pessoa com deficiência aos direitos assegurados para a sociedade brasileira. São inúmeros os benefícios dessa conquista, na proporção em que permitiu ampliar o acesso dessa parcela da sociedade aos ambientes públicos e privados, ao mercado de trabalho, aos serviços sociais, enfim, aos recursos da estrutura social nacional.

Na educação, a inclusão da pessoa com deficiência tem imposto a necessidade de realização de ações voltadas à infraestrutura e organização escolar, ao aprimoramento dos métodos educacionais, ao reconhecimento e à valorização das diferenças existentes na sociedade e internamente à instituição de ensino, entre outros. O rico debate social e institucional acerca desses aspectos tem apontado a necessidade da materialização urgente de ações concretas que envolvam desde mudanças de cultura



PROCESSO N.º 1215/2015

escolar, até adaptações importantes na infraestrutura educacional em seus diversos aspectos.

Por conseguinte, está-se diante certamente de um dos maiores desafios educacionais da atualidade para os Sistema Estadual de Ensino, na medida em que são necessários grandes investimentos para adequação da infraestrutura escolar para recepção da população com deficiência, como também para promover a formação continuada dos profissionais da educação que têm ação direta com os educandos com deficiência.

No que se refere à infraestrutura, lembra-se que a forma preferencial de inclusão do aluno é na rede regular de ensino, que se organiza em instituições com diferentes tempos de construção. Na maioria, essas instituições foram construídas em momentos em que os requisitos de acessibilidade não eram exigidos legalmente, de modo que a adaptação dos prédios escolares implica na realização de intervenções físicas muitas vezes significativas, que implicam em elevados investimentos financeiros.

O que se observa, é que as instituições de ensino têm iniciado as alterações pela instalação de rampas de acesso, instalação de sanitários adaptados e colocação de corrimões. Quando se trata de edifícios com mais de um pavimento, tem-se buscado priorizar essas alterações no térreo e adequado os espaços educacionais para acomodação dos alunos nesse pavimento. Mas as condições de acessibilidade são necessárias para todas as instituições e em todos os espaços, de modo a permitir a livre circulação das pessoas com deficiência para que a inclusão educacional ocorra efetivamente. Isso se aplica também às instituições com oferta exclusiva da Educação Especial.

No Paraná, em 2014 havia 1.008 instituições de ensino com oferta exclusiva da Modalidade Educação Especial (tabela 1). Há que se observar que o número dessas instituições tem diminuído continuamente nos últimos anos (eram 1.324 em 2007) e que esse fenômeno tem se manifestado de modo diferente segundo as redes de ensino. Enquanto a Rede Particular tem ampliado seu número de instituições, as Redes Estaduais e Municipais têm registrado decréscimo paulatino, justificando a diminuição total das instituições dessa modalidade educacional ao longo dos anos. Entretanto, a Rede Municipal permanece com o maior número de instituições no período analisado, apresentando, em 2014, 60% das instituições de Educação Especial do Paraná.

--	--	--	--	--	--	--	--	--



PROCESSO N.º 1215/2015

A matrícula nessas instituições apresenta proporção bem pequena no conjunto da matrícula total do Estado. Em 2014, enquanto foram matriculados no Sistema Estadual de Ensino 2.414.911 alunos, 40.165 eram da Educação Especial, o que corresponde a 1,7% do total de matrículas. Na Rede Particular de Ensino essa proporção foi de 8,3%, portanto, bem maior que as demais redes de ensino (tabela 2).

Esse comportamento se repete ao longo da série estudada. Em 2000, a Rede Particular registrou matrícula de 68,3% dos alunos com deficiência e tem ampliado sua participação ao longo dos últimos 15 anos, atingindo 82,8% em 2014 (tabela 3). Acompanhando o decréscimo no número de instituições, a matrícula nas redes de ensino Estadual e Municipal também decresceu significativamente, especialmente na Rede Estadual que, em 2000, respondia por 6,9% das matrículas (2.932) e 0,8% em 2010 (312).

Há que se mencionar que os educandos da Educação Especial podem ter duas matrículas: no ensino regular e, no contraturno, em Sala de Recurso Multifuncional, instituição de Educação Básica na Modalidade Educação Especial e em Centro de Atendimento Educacional Especializado. Ou então, em instituição de Educação



PROCESSO N.º 1215/2015

Básica na Modalidade Educação Especial em um turno e em Centro de Atendimento Educacional Especializado, no outro turno.

O Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos registraram o maior número de matrículas nas instituições de Educação Especial ao longo do período analisado, atingindo, respectivamente, 44,1% e 46,1% em 2014 (tabela 4). A modalidade Educação de Jovens e Adultos apresentou matrícula crescente, o que revela o distanciamento da idade própria para o Ensino Fundamental, em razão do maior tempo de aprendizado requerido para os alunos da Educação Especial. Entretanto, somente essa modalidade de ensino obteve expansão nas matrículas. O Ensino Fundamental, que apresenta a segunda maior proporção, possuía 19.384 matrículas em 2000, ampliou esse número ao longo dos anos 2000, e o diminuiu em 2014.

Observa-se que a Educação Especial passou por importante processo de avaliação em geral, o que resultou em encaminhamentos pedagógicos e administrativos diferenciados para a matrícula, o que justifica a variação existente entre as etapas e modalidades educacionais.

5. Do Direito à Educação Especial

Conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a educação brasileira tem como princípio o direito incondicional de todos à educação e assegurou o atendimento especializado aos alunos com deficiência. Complementarmente, em nível nacional, o Decreto Legislativo nº 186/2008 aprovou o texto da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, que relembra e reafirma os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, de reconhecimento da dignidade e valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas com deficiência.



PROCESSO N.º 1215/2015

Ou seja, a inclusão é um princípio fundamental incorporado e reafirmado pela sociedade brasileira em seus dispositivos principais e foi tomado como fio condutor da proposta de atualização da norma que rege a oferta da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Uma análise histórica da afirmação desse direito no âmbito educacional revela que ele foi entendido muitas vezes de forma estreita, simplesmente pela inclusão de alunos com deficiências em escolas e classes especiais em escolas regulares. Entretanto, com o desenvolvimento das práticas escolares, estudos e pesquisas, chegou-se à compreensão de que as formas de inclusão em andamento não atendiam à concepção prevista de garantir o direito à diferença na igualdade de direitos à educação¹.

Quando promulgou a igualdade de direitos, a concepção constitucional não pressupôs que os alunos fossem igualados na mesma identidade, mas apontou a necessidade de se estabelecer, em nível nacional, igualdade de oportunidades de desenvolvimento de habilidades e competências na medida da capacidade de cada um. Ou seja, assegurou o respeito à diferença e à individualidade de cada aluno na igualdade do direito à educação nacional.

A partir dessa compreensão, abriu-se um horizonte de possibilidades, necessidades e desafios para o sistema educacional, para que ele receba, acomode e viabilize as condições pedagógicas adequadas a cada educando com deficiência, tomando como ponto de partida suas condições biopsicossociais. E para que todos os alunos com deficiência sejam atendidos a partir dessas condições, o Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência dispôs:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Pela relevância no encaminhamento do processo educacional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência definiu também o perfil do atendente, do profissional

1A intenção implica pedagogicamente na consideração da diferença dos alunos, em processos educacionais iguais para todos.” (Neurociência e Educação/Orly Zucatto Mantovani de Assis, 2013, pág.205).



PROCESSO N.º 1215/2015

de apoio escolar e do acompanhante do deficiente (Lei nº 13.146/2015, artigo 3º, incisos XII, XIII e XIV).

Por se tratar de uma legislação que considera de modo integral a pessoa com deficiência, a mesma lei também enunciou os direitos dos deficientes à habilitação e à reabilitação profissional, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, ao transporte e à mobilidade e à inclusão.

O Sistema Estadual de Ensino ofertará a Educação Especial pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros:

- I – inclusão preferencial no ensino regular como modalidade de Educação Especial que permeia transversalmente todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;
- II – Atendimento Educacional Especializado ofertado em sala de recurso multifuncionais;
- III – Escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial
- IV – Centros de Atendimento Educacional Especializado.

O Poder Público garantirá a Educação Especial ao educando com deficiência que tiver internação por prazo igual ou superior a um mês em unidades hospitalares e congêneres.

6. Do processo de avaliação e da terminalidade

A Lei nº 13.146/2015, no § 2º do Art. 2º, assimilou a dificuldade técnica e operacional de inserção dos alunos com deficiência nos sistemas de ensino e atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela criação de instrumentos de avaliação, como forma de identificar e diagnosticar, adequadamente, as restrições e impedimentos das pessoas com deficiência no acesso aos seus direitos.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.



PROCESSO N.º 1215/2015

A avaliação da deficiência como iniciativa do Poder Executivo, realizada por uma equipe multidisciplinar conforme apontada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, permite o conhecimento da situação real do aluno, de modo a estabelecer a intervenção correta pelo sistema educacional, com participação dos pais ou responsáveis. Há que se destacar a importância dessa medida, na proporção em que dá cientificidade ao processo de matrícula e de encaminhamento do processo pedagógico do educando, pela avaliação por equipe qualificada, superando demandas e pressão por vagas em condições que não favorecem a aprendizagem dos alunos. Também, confere mais segurança aos próprios alunos e suas famílias, bem como ao sistema educacional como um todo nos procedimentos adotados pela Educação Especial.

Mas a avaliação não se esgota no início do processo educacional. Ressalta-se a inerente necessidade da avaliação continuada do aluno ao longo de sua vida acadêmica, à qual a instituição de ensino em que ele está vinculado deve realizar, considerando seu desempenho. O ponto de partida desta avaliação é a situação apresentada pelo aluno no momento de sua matrícula. A avaliação continuada dos alunos permitirá a tomada de decisões para a continuidade do processo de aprendizagem. E quando se tratar, especialmente, de aluno com deficiência em turmas de ensino regular, há que se considerar que essa avaliação deve ser independente de comparação com os demais de sua turma.

A terminalidade está diretamente ligada ao desempenho de cada aluno, considerando suas potencialidades e seus limites. Devem ser abandonados alguns procedimentos, como currículos adaptados, objetivos educacionais reduzidos, critérios de avaliação abrandados, terminalidade específica para certificação escolar, facilitação de atividades que consideram o poder da autoridade para decidir sobre o que os alunos têm ou não capacidade de atender, porque são excludentes e impedem o acolhimento do deficiente na comunidade escolar.

Ao contrário, o trabalho colaborativo em que “o saber circula horizontalmente, sem hierarquia” oferece oportunidade de ensinar e aprender em um ambiente diferenciado: “Conteúdos curriculares disponibilizados para todos, a partir de atividades diversificadas e de livre escolha que não foram predefinidas para um grupo ou para um aluno especial, oferecem aos professores indícios sobre as capacidades dos alunos e sobre o que desejam conhecer, e tornam-nos sujeitos ativos do conhecimento.” (MANTOAN, M.T. 2013, p. 211).

O acompanhamento do aluno nesses termos dará ao professor condições de avaliação da terminalidade do nível/etapa/modalidade cursado pelo aluno. Nessa linha, este Conselho Estadual da Educação se manifestou em 2014, pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP 07/14, que aprovou a proposta apresentada pela SEED/PR de ajuste na organização das Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial, para oferta da Educação Infantil, do Ensino Fundamental – Anos iniciais (1º e 2º anos), da Educação de Jovens e Adultos – Fase I e da Educação Profissional. A partir de uma avaliação qualitativa e da experiência obtida do trabalho com alunos com deficiência, reportados pela SEED, o CEE/PR reconheceu por meio desse Parecer que as características biopsicossociais dos alunos da Educação Especial impõem a necessidade



PROCESSO N.º 1215/2015

de tempo maior que o estabelecido pela proposta pedagógica implementada para outros alunos. Os alunos de Educação Especial, particularmente aqueles com maiores comprometimentos, necessitam de atenção individualizada por apresentarem situações de aprendizagem e de rendimento acadêmico distintos. Necessitam, portanto, de maior tempo de permanência em cada etapa ou ciclo de aprendizagem, comparado a outros educandos de sua idade, para aprender, principalmente as convenções de leitura, escrita e cálculos matemáticos.

Dessa forma, o CEE/PR entendeu que o percurso de formação do educando deve ser o alicerce da organização curricular, processo de avaliação e definição dos critérios de terminalidade na modalidade Educação Especial.

7. Profissionais de Apoio Escolar

Com o intuito de assegurar as condições adequadas para o atendimento das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/2015, artigo 3º, estabeleceu os seguintes serviços de apoio:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Além dos acima mencionados, considera-se como apoio pedagógico também os seguintes profissionais:

a) professor de Educação Especial: professor habilitado em educação especial em nível médio, em curso normal ou equivalente; professor habilitado em cursos de licenciatura em educação especial; professor com formação em pós-graduação em áreas específicas da educação especial;

b) professor intérprete: profissional bilíngue (Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa) que atua no contexto do ensino regular onde há alunos surdos, usuários da língua de sinais e regularmente matriculados nos diferentes níveis e



PROCESSO N.º 1215/2015

modalidades da Educação Básica do Sistema de Ensino, como meio de comunicação e uso corrente nas situações do cotidiano escolar. Observa-se que o intérprete não substitui a figura do professor na função central do processo de aprendizagem, com relação ao aspecto acadêmico, tampouco com relação ao vínculo afetivo que deve sustentar a relação professor/aluno;

c) professor itinerante: professor habilitado ou especializado em Educação Especial que atua, periodicamente, em uma ou várias escolas do ensino regular, oferecendo apoio pedagógico aos alunos com deficiência, aos professores do ensino regular e à instituição de ensino, proporcionando-lhes orientações para a flexibilização curricular necessária ao sucesso na aprendizagem;

d) professor de apoio permanente em sala de aula: professor habilitado ou especializado em educação especial que presta atendimento educacional ao aluno que necessite de apoios intensos e contínuos no contexto educacional, auxiliando o professor regente e a equipe técnico-pedagógica da instituição de ensino. Com este profissional pressupõe-se um atendimento mais individualizado, subsidiado com recursos técnicos, tecnológicos e/ou materiais, além de códigos e linguagens mais adequadas às diferentes situações de aprendizagem;

e) Instrutor de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS): profissional com capacitação para o ensino de língua de sinais, ofertada por instituição e/ou órgão reconhecido. Esse profissional atuará no contexto das escolas comuns e especiais, promovendo a difusão e o ensino da Língua Brasileira de Sinais.

Como apoio ao trabalho dos profissionais da educação, a instituição de ensino deve providenciar recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos para o atendimento da Educação Especial. Tais recursos oferecem o necessário apoio técnico, tecnológico, físico e material específico que permite o acesso ao currículo dos alunos com deficiência. Entre outros, pode-se citar como exemplos o material didático em braile ou ampliado, bengala, reglete, sorobã, punção, máquinas Perkins, computadores com sistema DOS-VOX, lupas, telelupas, pistas táteis, *softwares* adaptados, mobiliários anatômicos e adaptados, ambientes com acessibilidade, etc.

Em instituições das redes de ensino regular deverão ser providenciadas salas de recursos, que ofereçam serviço de natureza pedagógica, desenvolvido por professor habilitado ou especializado em Educação Especial, que suplementa (no caso dos superdotados) e complementa (para os demais alunos) a Educação Básica. Esse serviço se realiza em Salas de Recursos Multifuncionais, local dotado de equipamentos e recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos, podendo estender-se a alunos de escolas próximas, nas quais ainda não exista essa oferta. O atendimento pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes, em horário diferente daquele em que frequentam a classe comum.



PROCESSO N.º 1215/2015

8. Serviço Educacional Especializado

São considerados serviços educacionais especializados os serviços que ocorrem em sala de recurso multifuncionais, instituições de Educação Básica na modalidade Educação Especial, Centros de Atendimento Educacional Especializado, atendimento pedagógico domiciliar, atendimento pedagógico hospitalar, podendo ser estabelecidas parcerias para suporte e/ou trabalho conjunto com famílias e com as escolas regulares para a efetiva inclusão social, a saber:

a) instituição de Educação Básica na modalidade Educação Especial: serviço especializado destinado exclusivamente a alunos que apresentam casos graves de deficiência mental ou múltipla, condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, ou que apresentam condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos. Nessas escolas deve-se assegurar que o currículo observe as normas e diretrizes curriculares nacionais e estaduais para as etapas e modalidades da educação básica e que os alunos recebam atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoio intensos e contínuos, flexibilizações e adaptações curriculares significativas que a instituição de ensino comum não consiga prover. É importante que esse atendimento, sempre que necessário, seja complementado por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social, entre outros;

b) Atendimento pedagógico domiciliar: serviço destinado a viabilizar a educação escolar de alunos com deficiência que estejam impossibilitados de frequentar as aulas, em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em domicílio, mediante atendimento especializado realizado por professor habilitado.

c) Centro de apoio pedagógico: serviço destinado ao apoio pedagógico de alunos com deficiências, professores e comunidade escolar. Tem como proposta a utilização de tecnologias para a produção e transcrição de materiais didático-pedagógicos, a disponibilização de materiais e equipamentos específicos necessários ao processo ensino-aprendizagem, o desenvolvimento de estudos e a promoção de cursos de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento em serviço, além de se constituir em espaço interativo para favorecer a convivência, troca de experiências, pesquisa e desenvolvimento de atividades lúdicas e culturais;

d) Educação especial para o trabalho: a educação profissional efetiva-se nos cursos oferecidos pelas redes regulares de ensino públicas ou privadas, por meio de adequações e apoios em relação aos programas de educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico, de forma que seja viabilizado o acesso das pessoas com deficiência ao trabalho. Quando esgotados os recursos da rede regular na provisão de resposta educativa adequada às necessidades educacionais especiais, e quando o aluno demandar apoios e ajudas intensos e contínuos para seu acesso ao currículo, a educação profissional poderá realizar-se em escolas especiais, públicas ou privadas;



PROCESSO N.º 1215/2015

e) Serviço de atendimento de avaliação biopsicossocial prestados por profissionais da área da saúde (fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, entre outros) e assistenciais (assistente social).

9. Formação de professores para a Educação de Deficientes

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, as instituições que ofertam os antigos cursos de estudos adicionais deverão adequar-se às normas deste Conselho, solicitando alteração de denominação destes cursos para Curso de Formação de Professores para a Educação de Alunos com Deficiência, na modalidade Normal, em nível Médio, em uma ou mais áreas. Estes cursos destinam-se a:

a) portador de comprovante de conclusão de curso de formação de professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, ou equivalente na legislação anterior;

b) portador de comprovante de conclusão do curso de Pedagogia;

c) portador de comprovante de conclusão do Curso Normal Superior.

10. Considerações Finais

O processo de amadurecimento das discussões a respeito da Educação Especial foi longo, envolvendo parcela significativa da sociedade paranaense. Seu resultado, o presente documento, pretende sintetizar este momento histórico e oferecer ao Estado do Paraná, possibilidades e respaldo legal para que a Educação Especial, por meio de seus profissionais, tão comprometidos com a educação de excelência, se concretize em diferentes espaços e propostas que, de fato, atendam aos alunos com deficiência, sustentando o direito pleno ao exercício da cidadania.

Neste contexto será possível uma constante revisão de valores e compromissos profissionais mais efetivos, que contribuirão não somente para a consolidação de uma política educacional de maior qualidade para todos, mas também para a construção de uma sociedade incluyente, solidária, igualitária e de maior justiça social.

Assim sendo, a Comissão Temporária de Educação da Pessoa com Deficiência encaminha a presente matéria ao Conselho Pleno, para a aprovação da Deliberação correspondente.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 1215/2015

REFERÊNCIAS

- BRASIL . **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília 1988.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei Federal N° 9394** - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, MEC: Brasília. 1996.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Decreto Federal nº 6.571/2008** – regulamenta art. 60 LDB e altera Decreto Federal nº 6.253/07.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei Federal nº 12.764/2012** .
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei Federal N° 13.146**, Brasília 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CEB/CNE nº 13/09** – Orienta as Diretrizes Operacionais Educação Especial. MEC: Brasília, 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CEB/CNE nº 04/09** – Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento - Educacional Especializado na Educação Básica, Modalidade Educação Especial. MEC: Brasília, 2009
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Notas Técnicas nºs 11 e 15/10**. MEC: Brasília, 2010.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei Federal nº 8069/90**: ECA, 1990.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Parecer CNE/CEB N° 17/01**. MEC: Brasília, 2001.
- BRASIL .Conselho Nacional de Educação. **Resolução N° 02/01**. Brasília, 2001.
- PARANÁ. Assembleia Legislativa do Paraná. **Lei Estadual nº 17.677/13**, Curitiba, 2013.
- PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação nº 02/03**, Curitiba 2003.
- PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Parecer 108/10** – Curitiba 2010.